



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE  
SANTO ANTONIO DO PINHAL – SP**  
CNPJ: 45.701.455/0001-72



**LEI Nº 1.501, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*“Acrésceta área ao Perímetro Urbano do Município da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal e dá outras providências”*

**CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais em especial as conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**Faço saber** que a Câmara Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o perímetro urbano do Município da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal acrescido do Bloco V, passando o artigo 1º da Lei Municipal nº 797, de 16 de dezembro de 1999, a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - A zona urbana do Município da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal corresponderá a quatro blocos distintos, com as delimitações seguintes:*

*BLOCO I – Sede do Município*

*(...)*

*BLOCO II – Bairro do José da Rosa*

*(...)*

*BLOCO III – Bairro do Cassununga*

*(...)*

*BLOCO IV - Bairro do Sertãozinho*

*(...)*

*BLOCO V - Bairro do Barreiro*

*“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.477.558,93m e E 432.794,67m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 120°43'10" e 809,36 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.477.148,71m e E 433.492,04m; 152°59'40" e 518,65 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.476.687,81m e E 433.729,49m; 164°47'47" e 494,98 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.476.210,89m e E 433.861,34m; 266°31'27" e 883,31 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.476.153,51m e E 432.980,20m; 349°21'58" e 167,84 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.476.318,27m e E 432.948,51m; 351°03'44" e 747,71 m até o*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE  
SANTO ANTONIO DO PINHAL – SP**  
CNPJ: 45.701.455/0001-72



SANTO ANTÔNIO DO PINHAL  
*Encantadora por natureza*

*vértice 7, de coordenadas N 7.477.056,13m e E 432.829,12m; 003°10'08" e 350,53 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.477.406,09m e E 432.846,94m; 341°07'11" e 161,53 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M".*

**Art. 2º** - Fica o Bloco V – Bairro do Barreiro classificado para uso e ocupação do solo como G-02 e sujeito ao desenvolvimento das atividades nele indicadas, nos termos da Lei Complementar nº 03 de 08 de abril de 1999 e suas alterações.

**Art. 3º** - Fica permitido o parcelamento de solo no Bloco V – Bairro do Barreiro cujos lotes tenham área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e dimensão mínima de testada de 15m (quinze metros).

**Art. 4º** - Os parcelamentos de solo, existentes Bloco V – Bairro do Barreiro até a publicação desta Lei, poderão ser objeto de regularização, atendidas as demais disposições legais vigentes e, ainda, desde que atendidas, cumulativamente, as condições abaixo:

I - que não estejam localizadas em áreas de risco;

II - que não estejam localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente;

III – seja atendido o disposto no inciso I do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto neste artigo incluindo, inclusive, outros parâmetros que entender necessários para a regularização.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares acerca dos dispositivos desta Lei.

**Art. 6º** - O inciso I e a alínea “b” do inciso II, ambos do art. 3º da Lei nº 1.489, de 16 de outubro de 2019 passam a vigorar com as redações seguintes:

Art. 3º .....

I - Fica permitido o parcelamento de solo cujos lotes tenham área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e dimensão mínima de testada de 20m (vinte metros) e desde que obedecidos os seguintes parâmetros mínimos:

.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE  
SANTO ANTONIO DO PINHAL – SP**  
CNPJ: 45.701.455/0001-72



SANTO ANTÔNIO DO PINHAL  
*Encantadora por natureza*

II - Fica permitida a implantação de empreendimentos imobiliários, atendidas as condições previstas no inciso I e suas alíneas e desde que atendidos, no mínimo, o seguinte:

.....

b) Em se tratando de condomínio de casas, somadas as áreas privativa, que deverá contar com área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), e a comum, o seu resultado deverá corresponder a uma área mínima de terreno não inferior a 1.500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) por unidade residencial, a qual deverá ser considerada para fins de enquadramento e atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, exceção feita à testada mínima que poderá inferior aquela prevista no referido inciso, mas não inferior a 10m (dez metros), porque defronte a via particular;

**Art. 7º** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, 30 de dezembro de 2019.

**CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, em 30 de dezembro de 2019.

**Angelita de Lima Santos**  
Secretária Municipal de Administração